

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202311129004572  
Interessado(a): MARILDA LOPES CORREIA(196.304.251-49)  
Assunto: Orientação

### DESPACHO Nº 1410/2023/GAB

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. MILITAR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101, DE 3 DE JULHO DE 2019. ESTENDE AOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS O DIREITO À ACUMULAÇÃO DE CARGOS PREVISTA NO ART. 37, INCISO XVI. RETROATIVIDADE MÍNIMA. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO* E TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA NÃO REMUNERADA ANTES DO ADVENTO DA EC Nº 101, DE 2019. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À PENSÃO MILITAR. ORIENTAÇÃO PELO INDEFERIMENTO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170/2020/GAB/PGE.

1. Trata-se de consulta formulada pela Gerência de Pensão e Direitos de Militares da Goiás Previdência sobre a possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria com proventos de inatividade militar ou de pensão militar com pensão por morte nas situações de militar que, previamente à promulgação da Emenda Constitucional nº 101, de 3 de julho de 2019, tiveram de optar por um dos benefícios, ante a ausência de respaldo legal à acumulação naquele momento.

2. A consulta é subjacente ao requerimento de pensão militar, formulado por Marilda Lopes Correia, na condição de companheira de Elson de Souza Sathler, militar licenciado *ex officio* e transferido para a reserva não remunerada, em virtude da inconstitucionalidade da acumulação de aposentadoria com cargo público, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico nº 75/2014, de 23/04/2014 (SEI nº 47347202). Por opção, o militar aposentou-se no cargo de Professor IV, Ref. "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em 21/11/2014. Ele faleceu em 10/11/2022.

3. A Gerência de Pensão e Direitos de Militares da Goiás Previdência ressaltou, no Despacho nº 112/2023/GOIASPREV (SEI nº 48613679), que, posteriormente à formalização, pelo militar, da opção pela aposentadoria civil, sobreveio a Emenda Constitucional nº 101, de 2019, que acrescentou o §3º ao art. 42 da Constituição Federal, para estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o direito à acumulação de cargos públicos, nas hipóteses do art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. Desta forma, entende que atualmente é possível a acumulação de cargo policial militar com um cargo de professor e, por conseguinte, também seria possível a acumulação de pensões daí decorrentes, consoante o art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

4. A Procuradoria Setorial da Goiás Previdência (GOIASPREV) pronunciou-se por meio do **Parecer nº 78/2023/GOIASPREV** (SEI nº 49540807), com as considerações sintetizadas a seguir:

i) até o advento da Emenda Constitucional nº 101, de 2019, só havia autorização constitucional expressa para a acumulação de cargo militar privativo de profissional de saúde e um civil também na mesma situação, nos termos do art. 142, §3º, III, c/c art. 37, XVI, “c”, CF;

ii) após a publicação da Emenda Constitucional nº 101, de 2019, a depender da natureza do cargo militar, será possível acumular outro cargo civil, desde que a situação se conforme às hipóteses previstas no art. 37, XVI, “a”, “b” e “c”, da CF, em sua literalidade, conforme orientação firmada por esta Procuradoria-Geral do Estado no Despacho Referencial nº 1972/2020/GAB;

iii) a possibilidade de opção pela remuneração ou pelos proventos do cargo efetivo e a consequente renúncia aos proventos decorrentes da transferência para a reserva remunerada já foi assentada no Despacho nº 398/2023/GAB;

iv) a transferência para a reserva não implica rompimento do vínculo com o serviço militar, pois ela pode ser suspensa na vigência de estado de guerra, estado de sítio, estado de emergência ou em caso de mobilização;

v) em virtude do exposto no item “iv”, a superveniência da EC nº 101, de 2019, pode ensejar a revisão, a pedido, dos proventos do militar transferido para a reserva não remunerada em razão de acumulação antes não albergada pelo texto constitucional, desde que sua situação se amolde à hipótese do art. 37, XVI, “b”, da CF;

vi) por outro lado, o óbito rompe o vínculo com o serviço militar, razão pela qual o cônjuge, companheiro(a) ou os dependentes do militar transferido para a reserva não remunerada em razão do acúmulo inconstitucional de cargo público, falecido antes de formular o pedido de revisão de proventos, não possuem o direito à respectiva pensão militar, ainda que a situação se enquadre em uma das hipóteses do artigo 37, XVI, “a”, “b” e “c”, da CF/88.

5. Com relação ao caso concreto submetido à apreciação, o parecer concluiu que o requerimento de pensão por morte deve ser indeferido, uma vez que o militar era integrante do quadro de praças não especialistas (2º Sargento); logo, sua situação não se enquadra na hipótese prevista no art. 37, XVI, “b”, da CF/88.

6. É o relatório. Segue fundamentação.

7. A unidade consulente questiona sobre a possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria com proventos de inatividade militar ou de pensão militar com pensão por morte nas situações de militar que, previamente à promulgação da Emenda Constitucional nº 101, de 2019, tiveram de optar por um dos benefícios, ante a ausência de respaldo legal à acumulação naquele momento.

8. Para responder à questão, o **Parecer nº 78/2023/GOIASPREV** (SEI nº 49540807) discorre sobre a possibilidade de “revisão de proventos” dos militares que foram transferidos para a reserva não remunerada, em razão de posse em cargo ou emprego público civil permanente inacumulável à época, mas que passou a ser cumulável, a partir da EC nº 101, de 2019. A esse respeito, necessário tecer algumas considerações.

9. O art. 142, §3º, II, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, determina que o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei. O dispositivo teve redação alterada pela Emenda Constitucional nº 77, de 11 de fevereiro de 2014, para ressaltar, dessa consequência, a hipótese de acúmulo prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “c”. Nas situações de acumulação de cargos públicos,

vivenciadas por militar, a orientação desta Casa, num primeiro momento, indicava a possibilidade de opção por uma das carreiras, de modo que a transferência *ex officio* para a reserva não remunerada fosse aplicada apenas na hipótese de omissão do exercício de tal prerrogativa. O entendimento da Casa evoluiu, a partir do Despacho "AG" nº 2335/2017 (processo nº 201300002000812), para considerar que ao militar em situação de acumulação de cargos não deve ser outorgado o direito de opção, cabendo à autoridade administrativa, após o devido processo legal, cumprir a determinação contida no art. 142, §3º, II, CF, no sentido de efetivar de ofício a sua transferência para a reserva.

10. A transferência para a reserva, nessa circunstância, deve ser não remunerada, em razão da vedação à acumulação de proventos e vencimentos, nas hipóteses não contempladas no art. 37, XVI, CF, conforme art. 37, §10<sup>1</sup>, e art. 40, §6º<sup>2</sup>, da CF. Pelo mesmo fundamento, o militar da reserva remunerada que ocupar cargo ou emprego público civil permanente não cumulável, deverá optar pelos proventos de inatividade militar ou remuneração do cargo civil, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - Mandado de segurança. Validade do ato administrativo desta Corte que condicionou a posse de oficial da reserva remunerada do Exército, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro da Secretaria do Tribunal, a renúncia concomitante aos proventos da reserva remunerada. - O Plenário desta Corte, recentemente, ao julgar o RE n. 163.204, firmou o entendimento de que, em face da atual Constituição, não se podem acumular proventos com remuneração na atividade, quando os cargos efetivos de que decorrem ambas essas remunerações não sejam acumuláveis na atividade. - Improcedência da alegação de que, em se tratando de militar que aceita cargo público civil permanente, a única restrição que ele sofre e a prevista no par. 3. do artigo 42: a de ser transferido para a reserva. A questão da acumulação de proventos com vencimentos, quer se trate de servidor público militar quer se trate de servidor público civil, se disciplina constitucionalmente de modo igual: os proventos não podem ser acumulados com os vencimentos. - Não sendo os proventos resultantes da reserva remunerada acumuláveis com os vencimentos do cargo de técnico judiciário, se o impetrante quiser tomar posse neste, devesse necessariamente optar por sua remuneração, porquanto não se pode exercer cargo público gratuitamente, o que implica dizer que terá de renunciar a percepção dos proventos resultantes da inatividade militar. Mandado de segurança indeferido. (MS 22182, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/1995, DJ 10-08-1995 PP-23555 EMENT VOL-01795-01 PP-00071)

11. Com a Emenda Constitucional nº 101, de 2019, foi acrescentado o §3º ao art. 42 da Constituição Federal, para estender ao militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, XVI, com prevalência da atividade militar. Assim, a partir da referida EC, a depender da natureza do cargo militar, será possível acumular outro cargo civil, desde que a situação se conforme às hipóteses previstas no artigo 37, XVI, "a", "b" e "c", da CF/88, em sua literalidade, conforme orientação firmada no Despacho Referencial nº 1972/2020/GAB (processo nº 202000010027827). Por conseguinte, nessas estritas hipóteses, também passou a ser permitida a acumulação de proventos de inatividade militar com remuneração de cargo ou emprego público civil permanente, nos termos do art. 37, §10, e art. 40, §6º, CF.

12. Quanto às acumulações iniciadas antes da EC 101, de 2019, as Emendas Constitucionais, salvo expressa disposição em contrário, são dotadas de retroatividade mínima, ou seja, possuem vigência imediata e alcançam os efeitos futuros de fatos passados, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Em geral, não alcançam os fatos consumados no passado, nem os efeitos já produzidos de fatos anteriores (retroatividade máxima e média), salvo disposição expressa em contrário. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - Agravo regimental. - As normas constitucionais federais é que, por terem aplicação imediata, alcançam os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), e se expressamente o declararem podem alcançar até fatos consumados no passado (retroatividades média e máxima). Não assim, porém, as

normas constitucionais estaduais que estão sujeitas à vedação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna Federal, inclusive a concernente à retroatividade mínima que ocorre com a aplicação imediata delas. Agravo a que se nega provimento.

(AI 258337 AgR, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 06/06/2000, DJ 04-08-2000 PP-00013 EMENT VOL-01998-13 PP-02760)

EMENTA: Pensão especial cujo valor é estabelecido em número de salários mínimos. Vedação contida na parte final do artigo 7º, IV, da Carta Magna, a qual tem aplicação imediata. - Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 140.499, que versava caso análogo ao presente, assim decidiu: "Pensões especiais vinculadas a salário mínimo. Aplicação imediata a elas da vedação da parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição de 1988. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que os dispositivos constitucionais têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima). Salvo disposição expressa em contrário - e a Constituição pode fazê-lo -, eles não alcançam os fatos consumados no passado nem as prestações anteriormente vencidas e não pagas (retroatividades máxima e média). Recurso extraordinário conhecido e provido". - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. - A vedação constante da parte final do artigo 7º, IV, da Constituição, que diz respeito à vinculação do salário mínimo para qualquer fim, visa precipuamente a que ele não seja usado como fator de indexação, para que, com essa utilização, não se crie empecilho ao aumento dele em face da cadeia de aumentos que daí decorrerão se admitida essa vinculação. E é o que ocorre no caso, em que a pensão especial, anteriormente à promulgação da atual Constituição, foi instituída no valor unitário mensal sempre correspondente a seis vezes o salário mínimo, o que implica dizer que o salário mínimo foi utilizado para o aumento automático da pensão em causa sempre que houvesse majoração de seu valor. Isso nada tem que ver com a finalidade do salário mínimo como piso salarial a que qualquer um tem direito e que deve corresponder às necessidades básicas a que alude a Constituição, pois, em casos como o presente, não se está estendendo à pensão a norma constitucional (art. 7º, IV) que diz respeito ao piso salarial - ou seja, que nenhum trabalhador pode perceber menos que o salário mínimo -, o que ocorreria - e aí seria válido o argumento de que a pensão tem por finalidade atender às mesmas garantias que a Constituição concede ao trabalhador - se a pensão em causa fosse estabelecida no valor de um salário mínimo. E não é demais atentar para a circunstância de que, mesmo com relação a salário, a vedação de sua vinculação ao salário mínimo se aplica se, porventura, se estabelecer que o salário de certo trabalhador será o de "valor correspondente a algumas vezes o salário mínimo", pois aqui não se está concedendo a ele a garantia constitucional do artigo 7º, IV, mas, sim, se está utilizando o salário mínimo como indexador para aumento automático de salário de valor acima dele. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 242740, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 20/03/2001, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENT VOL-02030-05 PP-00890 REPUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00087)

13. Assim, com a entrada em vigor da EC nº 101, de 2019, por força de sua retroatividade mínima, as disposições do art. 42, §3º, da CF, têm aplicabilidade imediata, atingindo inclusive as acumulações em curso. Trata-se de orientação firmada por esta Procuradoria-Geral do Estado no Despacho nº 1128/2019/GAB (processo nº 201900002016963) e Despacho nº 1193/2019/GAB (processo nº 200300011000205), na esteira do Despacho "AG" nº 1134/2014 (processo nº 200900003004292)<sup>3</sup>, exarado por ocasião da Emenda Constitucional nº 77, de 11 de fevereiro de 2014, que estendeu aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de cumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea "c".

14. Nos casos analisados nos referidos precedentes, a irregularidade da acumulação ainda não havia sido solucionada pela Administração, quando do advento da nova regra. Ou seja, o servidor ainda estava vivenciando a acumulação do ofício militar com o cargo público civil. Não havia, enfim, um ato administrativo sanatório da irregularidade da acumulação que, com a superveniência da EC nº 77, de 2014, ou da EC nº 101, de 2019, conforme o caso, passou a ser considerada legítima. Uma vez que a acumulação se renova dia após dia, a aplicabilidade imediata da inovação constitucional tem como efeito a legitimação do acúmulo ainda vivenciado pelo militar, na medida em que passou a ser dotado de constitucionalidade aquilo que antes se mostrava em desconformidade com o texto da Constituição.

15. Diversa é a situação dos militares que, por decorrência de sua opção por um dos cargos ou de atuação oficiosa da Administração Pública, tiveram sua situação funcional regularizada, à luz do ordenamento constitucional vigente à época. Nessa hipótese, a EC nº 101, de 2019, não deve retroagir para alcançar o fato consumado, pois ela somente é dotada de retroatividade mínima. Logo, intangível se revela, diante da superveniência da EC nº 101, de 2019, o ato de transferência para a reserva não remunerada, decorrente de acumulação de cargo militar com cargo ou emprego público civil permanente, ainda que o acúmulo esteja contemplado pela nova regra, em respeito ao ato jurídico perfeito. Nessas circunstâncias, não é cabível a revisão do ato de licenciamento *ex officio* e transferência para a reserva não remunerada. Por essa razão, ficam ressalvados os parágrafos 18, 19, 21 e 22 do parecer.

16. No caso em análise, o instituidor da pensão, 2º Sargento da Polícia Militar, foi licenciado *ex officio* e transferido para a reserva não remunerada, em 23/04/2014, em razão da inconstitucionalidade da acumulação dos vencimentos do cargo público de Professor com os proventos de militar, percebidos, então, em razão de sua transferência *ex officio* para a reserva remunerada, em 07/06/1982 (Boletim Geral PM nº 102, de 07/06/1982). O ato administrativo foi praticado em consideração à opção do militar pela remuneração do cargo público civil, o que implicou renúncia aos proventos de inatividade militar.

17. Nesse contexto, a par da impossibilidade de revisão do ato de transferência para a reserva não remunerada, o acúmulo vivenciado pelo instituidor da pensão não está contemplado nas hipóteses permissivas do art. 37, XVI, "a", "b" e "c", da CF, como bem apontado no parecer. Isso porque o militar era integrante do quadro de praças não especialistas (SEI nº 47347202), de modo que o cargo militar por ele ostentado não pode ser considerado como cargo de natureza técnica, para os fins do art. 37, XVI, "b", da CF, já que não exige formação específica. Logo, o pedido de pensão militar deve ser indeferido, na medida em que a situação do instituidor da pensão, transferido para a reserva não remunerada e não contribuinte da pensão militar, não lhe garante esse benefício.

18. Ante o exposto, **com ressalvas aos parágrafos 18, 19, 21 e 22, aprova-se parcialmente o Parecer nº 78/2023/GOIASPREV** (SEI nº 49540807), para orientar como segue:

(i) a Emenda Constitucional nº 101, de 2019, que estendeu aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 37, XVI, da CF, com prevalência da atividade militar, é dotada de retroatividade mínima, ou seja, alcança os efeitos futuros de fatos passados, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada;

(ii) a superveniência da Emenda Constitucional nº 101, de 2019, não autoriza a revisão do ato de licenciamento *ex officio* e transferência para a reserva não remunerada do militar, em razão de posse em cargo ou emprego público civil permanente, ainda que o acúmulo esteja contemplado pela nova regra, em respeito ao ato jurídico perfeito e à retroatividade mínima da inovação constitucional;

(iii) os beneficiários do militar da reserva não remunerada e não contribuinte da pensão militar não fazem jus ao reportado benefício.

19. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Goiás Previdência, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa **orientação referencial** aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Especializadas, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e ao CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA  
Procurador-Geral do Estado

1 Art. 37 (...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)).

2 Art. 40 (...)

~~§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#)).~~

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#)).

3 Eis o teor do referido Despacho:

“6. A controvérsia, no presente feito, direciona-se integralmente à interpretação da redação conferida ao §3º do art. 142 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 77/14. É dizer, a modificação encetada pelo constituinte derivado é hábil a convalidar as situações de acumulação irregular instauradas antes de sua vigência?

7. Nessa trilha, o deslinde da questão que ora se impõe perpassa, na verdade, pela assunção, ou não, de uma posição interpretativa que evite a privação de um direito claramente ressalvado no texto constitucional.

8. Em contraponto à posição garantista assumida pela Procuradoria Administrativa, que apregoa que a inovação constitucional perpetrada pela Emenda Constitucional nº 77/2014 prestigia a realidade dos fatos sociais e, portanto, presta-se a regularizar as situações funcionais de acumulação de cargos públicos de profissionais de saúde por militares, encontra-se o precedente consubstanciado no próprio teor do §1º do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, norma de transição cuja aplicação permitiu a acumulação de cargos públicos civil e militar por profissionais de saúde admitidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

9. Sob essa ótica, a extensão do permissivo contido no art. 37, inciso XVI, alínea c da Constituição Federal aos militares por força da Emenda nº 77/14 não se confundiria com a convalidação de situações funcionais irregulares à luz do ordenamento pretérito, dada a inexistência de norma específica de transição destinada a conferir semelhante efeito à modificação encetada pela sobredita emenda constitucional.

10. Certo é, de outra via, que não há de se desconsiderar, para a aplicação da nova redação do §3º do art. 142 da Constituição Federal, que a acumulação de cargos públicos é conjuntura que se renova dia após dia, como conseqüência lógica de consubstanciar um dado funcional dinâmico.

11. Daí inconsistente e insustentável é a possibilidade de cisão da análise da regularidade da acumulação iniciada antes do advento da EC 77/14.

12. Malgrado a acumulação em debate tenha se iniciado em desconformidade com a ordem constitucional, fato é que, enquanto ainda subsistia essa ocupação simultânea de dois cargos, o Poder Constituinte Reformador imprimiu novo tratamento à temática, dotando de constitucionalidade aquilo que antes se mostrava em franca desconformidade com o Texto Maior.

13. A despeito de reconhecer que a Emenda Constitucional nº 77/14 não contemplou expressamente regra destinada às situações principiaidas antes da sua vigência, tem-se como incontestável a coerência da tese defendida pela Procuradoria Administrativa, mormente tendo em lume os óbices de ordem prática que adviriam da aplicação de entendimento diverso ao tema.

14. Certo é, de outra via, que a repisada alteração constitucional traduz, em última análise, o acolhimento de tese que vem sendo recentemente defendida em algumas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, de extensão das hipóteses de acumulação do art. 37, XVI aos militares que não exercessem funções tipicamente militares, como o caso dos militares profissionais da saúde, embora não se vislumbre semelhante orientação no Supremo Tribunal Federal.

15. Noutro giro, não se pode olvidar ser o tema, a par de recente, ainda bastante controvertido que, sob o foco conferido pela Emenda Constitucional nº 77/14, não foi objeto de debate pelas Cortes Superiores pátrias.

16. Ante o exposto, por cautela, acolho o Parecer nº 001800/2014, para entender que a novidade trazida pela Emenda Constitucional nº 77/2014 convalidou, inclusive, os casos de acumulação não permitidos nos ordenamentos jurídicos anteriores, contanto que comprovada a compatibilidade de horários entre os dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 23/08/2023, às 08:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **50958083** e o código CRC **AA928127**.

CONSULTORIA-GERAL

RUA 02 Nº 293, ESQ COM AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, QD. D-02, LT. 20/26/28 - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8506.



Referência: Processo nº 202311129004572



SEI 50958083